

DESPACHO Nº 2559/2025/GAB

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório - **Pregão Eletrônico nº 061/2025 - SES/GQ**, com critério de menor preço, cujo objeto é a aquisição de equipamento para Leitura e Sensor Freestyle Libre 2 plus, conforme Documento de Oficialização de Demanda - DOD (121403).

Do compulso dos autos, verifica-se que a sessão da presente contratação transcorreu regularmente, tendo a empresa Suporte Comercial Atacadista Ltda. sido declarada vencedora dos itens 1 e 2. Por sua vez, a empresa Abbott, na qualidade de fabricante do produto licitado, apresentou questionamento quanto à habilitação da licitante vencedora, sob o argumento de ausência de autorização para atuar como distribuidora. Contudo, ao manifestar sua intenção de interpor recurso, deixou de observar as formalidades exigidas no edital, o que resultou na preclusão do direito recursal. Diante da situação, a Gerência de Compras Governamentais, de forma preventiva, solicitou documentação adicional para assegurar a regularidade do fornecimento. A empresa vencedora Suporte respondeu que o credenciamento não era exigência prevista no edital e mencionou possível interferência indevida por parte da fabricante.

Posteriormente, a empresa Suporte Comercial Atacadista Ltda. formalizou o **Pedido Desistência** (167087), justificando risco às relações comerciais, visto que *"a indústria fabricante do item Freestyle tem participado ativamente do certame, questionando em diversos momentos sobre qual distribuidor atenderia nossa empresa. Essa situação gerou um desconforto significativo, uma vez que o distribuidor poderia perder a parceria, o que poderia prejudicar toda a cadeia de fornecimento."*

Instada a se manifestar quanto à demanda em apreço, a casa consultora - Procuradoria Setorial - emitiu o **Parecer Jurídico** (174383), indicando que a SES/GO deverá buscar a proposta mais conveniente e oportuna à Administração, em conformidade com as normas legais e regulamentares vigentes, conforme segue transcrito:

[...]

2.12. *A apreciação quanto à suficiência e idoneidade da justificativa apresentada não compete à instância jurídica, mas sim à área técnica responsável pelo acompanhamento do certame, que deverá avaliar se a alegação configura fato superveniente e devidamente justificado capaz de afastar a penalidade prevista no edital.*

2.13. *Ressalte-se que, apesar de a proposta vincular o licitante, deve ser sempre observado o princípio da busca pela proposta mais vantajosa à Administração. Nesse sentido, ainda que o licitante não possa desistir livremente da proposta, a Administração deverá ponderar os impactos práticos de uma eventual imposição de contratação forçada, principalmente diante da alegação da empresa de que "o distribuidor poderia perder a parceria, o que poderia prejudicar toda a cadeia de fornecimento."*

2.14. *Considerando tal risco, é necessário refletir sobre os eventuais prejuízos administrativos e operacionais decorrentes de um descumprimento contratual posterior, como a necessidade de aplicação de sanções, nova licitação e possível descontinuidade do fornecimento de insumos de saúde, de modo que a conveniência e a oportunidade da manutenção ou não da proposta devem ser avaliadas sob o prisma da vantagem para a Administração Pública.*

2.15. *No caso de a área técnica entender que a justificativa apresentada não configura fato superveniente devidamente justificado, a licitante deverá ser vinculada à proposta ofertada, prosseguindo na presente licitação até o julgamento final de sua proposta e eventual contratação, sob pena de aplicação das sanções previstas no edital e na legislação vigente, em caso de descumprimento.*

2.16. *Por outro lado, caso a área técnica conclua que, embora a justificativa não configure fato superveniente, não há vantagem para a Administração em manter o licitante vinculado à proposta, especialmente diante da possibilidade de comprometimento do fornecimento futuro, conforme alertado pela própria empresa licitante, poderá ser admitida a desclassificação da proposta da empresa Suporte Comercial Atacadista Ltda., devendo-se, então, observar os procedimentos previstos no edital para tais hipóteses, conforme a seguir:*

[...]

2.17. *Portanto, após a manifestação conclusiva da área técnica quanto à justificativa apresentada e à conveniência da manutenção do licitante na disputa, caberá à autoridade competente deliberar, nos termos legais e regulamentares, sobre a continuidade da empresa Suporte Comercial Atacadista Ltda. no certame, vinculando-a à proposta apresentada, com o regular prosseguimento da análise de sua habilitação e proposta comercial; ou, alternativamente, caso entenda-se não ser vantajosa à Administração sua permanência, decidir pela desclassificação da proposta da referida empresa, com a adoção dos procedimentos previstos no edital para convocação dos demais licitantes, observada a ordem de classificação, inclusive quanto à possibilidade de reabertura da disputa, negociação ou julgamento das propostas subsequentes, conforme o caso.*

2.18. *Por derradeiro, enfatiza-se que o presente opinativo não compreende a emissão de juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade da questão examinada, nem de qualquer outro aspecto fático ou técnico, que não estritamente jurídico, não tangencia assuntos alheios à consulta formulada, de modo que o eventual silêncio não deve ser tido como referendo a qualquer medida anteriormente praticada.*

DA CONCLUSÃO

3.1. *Diante do exposto, esta Especializada ressalta que caberá à área técnica avaliar se a justificativa apresentada pela empresa licitante configura fato superveniente devidamente fundamentado e, na ausência de justificativa idônea, se subsiste interesse da Administração na manutenção da proposta apresentada. Com base nessa análise, competirá à autoridade competente deliberar sobre a eventual desclassificação da proposta ou a vinculação da empresa ao certame, conforme disposições do edital e da legislação vigente.*

3.2. *Isso posto, retornam-se os autos à Gerência de Licitações, via Superintendência de Gestão Integrada para conhecimento e adoção das providências cabíveis.*

Por conseguinte, a Gerência de Compras Governamentais, mediante o **Retorno de Diligência** (189487), apresentou as justificativas favoráveis ao atendimento da proposição de desistência interposta, conforme segue transcrito:

[...]

1. Considerando a manifestação da empresa Suporte Comercial Atacadista Ltda., que apresentou pedido de desistência da proposta relativa aos itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 061/2025, sob a justificativa de possível prejuízo à relação comercial com seu distribuidor, em decorrência da atuação da fabricante no certame.
2. Considerando que a justificativa apresentada, embora compreensível, entendemos não configurar fato superveniente nos termos exigidos pelo item 12.1.2.3 do Edital e pelo art. 155, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.
3. Entretanto, diante da possibilidade concreta da empresa não conseguir efetivar o fornecimento do produto, a manutenção de sua proposta poderá comprometer a execução contratual, gerando risco da não aquisição dos insumos de saúde. O eventual fracasso da aquisição, em decorrência da não entrega, poderá gerar impactos negativos à Administração Pública.
4. Diante do exposto, entendemos que a melhor solução é acolher a desistência da proposta apresentada pela empresa Suporte Comercial Atacadista Ltda., com base na conveniência e oportunidade administrativa, com fundamento no risco de inexecução contratual.
5. Por fim, considerando que persiste a da necessidade da aquisição, sugerimos a continuidade do procedimento licitatório, com observância dos procedimentos previstos no Edital.
6. À Gerência de Licitações para prosseguimento.

Ato contínuo, o Superintendente de Gestão Integrada, o Gerente de Licitações e a Pregoeira do presente certame, mediante a **Autorização - Recomendação** (189720) analisaram o pedido de desistência apresentado pela empresa vencedora Suporte Comercial Atacadista, e ao final, recomendaram as seguintes deliberações:

[...] a Procuradoria Setorial manifestou-se no sentido de que:

1. A desistência da proposta, após o início da sessão pública, constitui infração administrativa, salvo se motivada por fato superveniente devidamente justificado;
2. A justificativa apresentada pela empresa, embora compreensível, **não configura fato superveniente** nos termos exigidos pelo Edital e pela Lei Federal nº 14.133/2021;
3. Contudo, a manutenção da proposta da referida empresa poderá comprometer a execução contratual, dada a possibilidade concreta de inexecução do fornecimento, com consequentes prejuízos à Administração Pública;
4. Diante disso, **recomenda-se o acolhimento da desistência**, com base na conveniência e oportunidade administrativa, bem como a continuidade do certame, com observância dos procedimentos previstos no Edital para a eventual convocação dos licitantes remanescentes.
5. Assim, considerando a competência da autoridade superior para deliberar sobre a desclassificação de licitantes e os encaminhamentos subsequentes, submetemos o presente processo à Vossa apreciação, para que:

1. **Delibere quanto à desclassificação da empresa Suporte Comercial Atacadista Ltda., nos termos expostos;**
2. **Determine a continuidade do procedimento licitatório**, com observância das disposições editalícias, incluindo eventual convocação dos licitantes remanescentes ou reinício da disputa, conforme o caso.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Neste momento, os autos aportam a este Gabinete para decisão quanto à matéria submetida à apreciação.

Desta feita, considerando as justificativas apresentadas pela Gerência de Compras Governamentais, mediante o Retorno de Diligência (189487), haja vista as orientações e os fundamentos jurídicos elencados pela Procuradoria Setorial, via Parecer Jurídico (174383), tendo em vista os argumentos proferidos pela área técnica responsável pelo pleito Superintendência de Gestão Integrada / Gerência de Licitações / Pregoeira do certame, na forma da Autorização (189720), e levando em conta que o eventual insucesso na contratação, em virtude da inexecução da entrega, poderá acarretar impactos negativos à Administração Pública, especialmente no que tange à continuidade dos serviços essenciais, **decido pelo deferimento** do Pedido de Desistência formulado pela empresa licitante Suporte Comercial Atacadista Ltda. (167078), e **determino** a continuidade regular do Pregão Eletrônico nº 061/2025 – SES/GO.

Isso posto, restitua-se os autos à **Gerência de Licitações**, via **Superintendência de Gestão Integrada - SGI**, para conhecimento e adoção das demais providências subsequentes.

